



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 142/2017

Nº 2

Dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração animal no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belo Horizonte, o Programa de Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal, intitulado "Carreto do Bem".

Art. 2º O programa "Carreto do Bem" consiste na substituição dos veículos de tração animal por veículos de tração motorizada.

§1º Para efeitos desta lei consideram-se:

I – veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

II – veículo de tração motorizada: adaptação de uma motocicleta, acoplada a uma caçamba de baixo custo e de simples manutenção.

§2º O veículo de tração motorizada previsto no caput deste artigo será desenvolvido e subsidiado aos condutores cadastrados através de ações realizadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Programa "Carreto do Bem" também estabelecerá:

I – identificação e cadastramento social dos condutores de Veículos de Tração Animal, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação da presente Lei;

II – cadastramento, verificação das condições de saúde e microchipagem dos animais utilizados nos Veículos de Tração Animal, em conjunto com assinatura de termo de guarda responsável do seu condutor, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação da presente Lei;

III – ações que viabilizarão a capacitação dos condutores de veículos de tração animal a conduzirem o veículo de tração motorizada; e

Diret. de Legislativa - 15-Jul-2017 - 16:58:003785-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV – transposição, através de políticas públicas, dos condutores de Veículos de Tração Animal, identificados e cadastrados, para outros mercados de trabalho;

Art. 4º Fica proibida a utilização de veículos de tração animal, em definitivo, no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação da presente Lei.

§ 1º O animal encontrado na situação vedada pelo caput deste artigo será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 2º Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, bem como para o seu alojamento até que o mesmo seja levado a adoção.

Art. 5º A desobediência ao artigo 4º desta lei implicará na aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Poder Executivo.

Art. 6º A execução do programa de que trata esta lei será realizada por ação conjunta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde, Empresa de Trânsito e Transporte de Belo Horizonte (BHTRANS) e da Guarda Municipal.

Art. 7º O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e/ou privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei.

Art. 8º Fica autorizado o Município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta Lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de Junho de 2017

Vereador Osvaldo Lopes

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>14 / 06 / 17</u>
<u>[assinatura]</u> 487
Responsável pela distribuição